

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo normatizar o afastamento dos funcionários e servidores eleitos para exercer mandato de dirigente sindical e classista. Resulta das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 274/96 - SGM, que cuidou de analisar as questões jurídicas atinentes ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas.

De plano, cumpre apontar que a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito à livre associação profissional ou sindical, consoante os termos do artigo 8º, estendendo tal direito, de forma expressa, aos servidores públicos civis, ante o disposto no inciso VI do artigo 37 da Carta Maior.

Garantido o direito no âmbito constitucional, imperioso que cada ente que compõe a Federação discipline a matéria, adequando a normatização às suas peculiaridades.

Nesse sentido, vale apontar que tanto a União como o Estado já cuidaram do assunto, através da Lei Federal n° 8.112, de 11 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e das Leis complementares estaduais n° 343, de 6 de janeiro de 1984, e n° 444, de 27 de dezembro de 1985, regulamentadas pelo Decreto n° 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

O Município de São Paulo, por sua vez, buscou disciplinar a questão, sem dúvida premido pelos requerimentos de afastamentos formulados por inúmeras entidades de cunho sindical e classista.

As Portarias SMA 100/90 e 111/90 traduzem uma tentativa de regulamentar a matéria. Todavia, o meio utilizado foi inadequado, fato que levou à revogação dos mencionados textos normativos, pela Portaria n° 065/SMA-G/93.

O Legislativo, por seu lado, aprovou o Projeto de Lei n° 216/93, que contou com veto total do Chefe do Executivo, por flagrante inconstitucionalidade, ante o vício de iniciativa. Com a derrubada do veto pela Câmara Municipal, foi promulgada a Lei n° 11.789, de 1° de junho de 1995, cuja eficácia foi sustada, em face da obtenção de medida liminar em decorrência da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que a demanda já foi julgada procedente em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Município de São Paulo, embora restrito à classe dos Profissionais do Ensino, regulou a matéria, nos termos do disposto na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Inexistindo, pois, óbices de ordem constitucional ao disciplinamento da questão, a medida foi elaborada de forma concisa, sem, contudo, deixar de abordar os pontos necessários, seja reafirmando o direito ao afastamento dos funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica, seja, resguardando o interesse do Município na continuidade da prestação de seus serviços, ao estabelecer condições para o exercício do direito em apreço, ao centralizar as decisões sobre os pleitos na Secretaria de Governo, e, finalmente, ao centralizar o cadastramento dos funcionários e servidores afastados junto à Secretaria da Administração.

Diante das razões apresentadas que atestam o real significado da mensagem, encaminho-a à consideração dessa Egrégia Câmara, que nela certamente aporá o seu aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

LMC/msmrp